

Parecer Prévio nº 350 2024 – PE nº 8 2024 Refrigerador Laboratorial SPTC. Recursos estaduais e federais (Contratação nº 101857, Processo nº 202300005027022) RALC

Parecer Jurídico

Contratação nº 101857, Processo nº 202300005027022

EMENTA – EDITAL e MINUTA CONTRATUAL. 1. Procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço por item. 2. Aquisição de equipamentos para serem utilizados nos exames de DNA e pesquisa de sêmen do Laboratório de Biologia e DNA Forense do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues/SPTC. 3. Recursos estaduais. 4. Manifestação favorável, com condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico nº 08/2024 (Contratação nº 101857, Processo nº 202300005027022), que terá modo de disputa aberto e critério de julgamento de menor preço por Item, objetivando a aquisição de equipamentos para serem utilizados nos exames de DNA e pesquisa de sêmen do Laboratório de Biologia e DNA Forense do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues/SPTC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta do Edital (Sislog 72105) e no Termo de Referência (Sislog 16730).
2. O valor total estimado é de R\$ 209.972,02 (duzentos e nove mil e novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme especificado no Documento de Oficialização de Demanda (DOD). Através da Indicação orçamentária verificamos que a despesa será coberta por **recursos estaduais**.
3. Elaborada a minuta do instrumento convocatório, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial, para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133, de abril de 2021.
4. É o relatório. À manifestação.

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite, o que justifica a atuação desta Procuradoria Setorial.
6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de dois pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. Em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial - o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal se mostrar necessário ao esclarecimento de alguma dúvida pontual e concreta.
7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que *"estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 1º).
9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.
10. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)

Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)

Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)

Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)

Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei n. 17.928/2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com Lei n. 14.133/2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" NA FORMA ELETRÔNICA

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei n. 14.133/2021), entendendo-se por bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133/2021).

15. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

16. Pelo que se vê, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

17. No caso em tela, o Estudo Técnico Preliminar indica o caráter comum do objeto:

“Característica do objeto:
2.2. O objeto a ser contratado é Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6,º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.
2.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:
2.3.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;
2.3.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;
2.3.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e
2.3.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.”

18. Outrossim, a utilização da forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 85 da Lei estadual n. 17.928/2012.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

20. O art. 17 da Lei n. 14.133/2021 dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto n. 10.247/2023, o qual trata do pregão).

21. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).
22. Como salientado anteriormente, o Decreto n. 10.207/2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.
23. Segundo seu art. 6º, *"a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta"*.
24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto:
- I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; (requisito cumprido)
 - II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; (requisito cumprido)
 - III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; (requisito cumprido)
 - IV – matriz de riscos; (não se aplica)
 - V – orçamento estimado da contratação; (requisito cumprido)
 - VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; (requisito cumprido)
 - VII – previsão dos recursos orçamentários; (requisito cumprido)
 - VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; (requisito cumprido)
 - IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; (requisito cumprido)
 - X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; (requisito cumprido)
 - XI – parecer jurídico prévio; e (documento que ora se elabora)
 - XII – autorização do ordenador de despesas. (requisito cumprido)
25. Consta nos autos o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), inserido no evento n. 7175, cujo conteúdo está em conformidade com o art. 8º do Decreto n. 10.207/2023. O DOD destaca que a contratação está de acordo com o Decreto Estadual nº 10.139, de agosto de 2022, e devidamente alinhada ao Plano Anual de Contratações (PCA) de 2023 da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).
26. A portaria de contratação consta do evento SISLOG 2923 e, alinhada com o Decreto n. 10.216/2023, indicou equipe de planejamento da contratação, agente de contratação, equipe de fiscalização de contrato e equipe de apoio.
27. O estudo técnico preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto n. 10.216/2023).
28. Na espécie, o Estudo Técnico Preliminar constante do documento SISLOG 16711, descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida e os resultados pretendidos, indica as características do objeto, o regime de fornecimento, a natureza da execução do objeto, a quantidade a ser contratada, faz considerações sobre levantamento de mercado e estimativa do valor do ajuste, posicionando-se, ao final, pela viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado.
29. O art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual nos arts. 12 a 16 do decreto n. 10.207/2023.
30. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo menor preço por item.
31. No Informativo de Licitações e Contratos n. 250 do Tribunal de Contas da União consta decisão dessa Corte de Contas no sentido de que “o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas”, o que se alinha ao teor da Súmula nº. 247 do TCU:
- “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

DA PESQUISA DE PREÇOS

32. Um elemento crucial na etapa de planejamento é a pesquisa de preços. Esta tem como principal objetivo analisar os custos que a Administração Pública deverá arcar na contratação de um determinado objeto.

33. Conhecendo os valores praticados no mercado, a Administração consegue estimar os recursos necessários para a contratação de um determinado objeto.

34. A estimativa de preços em processos licitatórios é resultado de uma pesquisa de mercado, que deve ser realizada através de uma “cesta de preços aceitáveis”, considerando orçamentos e estimativas de custo baseadas em diversas fontes de pesquisa de preços.

35. O valor previamente estimado para a contratação está regulamentado pelo art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e, no Estado de Goiás, pelo Decreto n. 9.900/2021.

36. A propósito dessa temática, observa-se que, em orientação referencial firmada pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1324/2023-GAB (SEI nº 50485833), foi reafirmada a necessidade de observância das diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços, conforme Decreto n. 9.900/2021. Destacou-se, ademais, o espaço de valoração crítica e discricionária do agente responsável pela formação do orçamento estimado, sobre o qual repousa a responsabilidade pela coerência entre a pesquisa realizada e a efetiva prática mercadológica.

37. Com base na **justificativa relativa à aplicação da cesta de preços** (16752, 16760, 16763 e 16764) juntada aos autos, a Unidade abordou os dispositivos do Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, com menção aos preços coletados de acordo com a normativa. Portanto, formalmente regular, presume-se materialmente a estimativa de preços apresentada, haja vista o princípio da segregação de funções.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

37. Quanto ao termo de referência, é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual 10.207/2023.

38. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, ao que se seguiu definição do objeto, com detalhamento de quantidade e valores estimados, descrição detalhada do objeto, fundamentos e requisitos da contratação, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, prazo de vigência do futuro ajuste, obrigações das partes, indicação de infrações e sanções.

39. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula n. 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". No mesmo sentido é a previsão do art. 21, III, do Decreto n. 10.207/2023, o qual veda “especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução”. Presume-se, nesta oportunidade, que a descrição do objeto se fez consoante essas disposições normativas.

40. Outrossim, como é consabido, podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional – verificamos que no Termo de Referência fora inserida tal exigência.

41. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Constas da União, acham-se assim enunciadas: *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

DA MINUTA DO EDITAL

42. Consoante art. 25 da Lei n. 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

43. Já segundo o art. 12 do Decreto nº 10.247, de 2023, traz que "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento

diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais".

44. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria. Consta desse documento informações sobre o objeto da licitação e forma de acesso e condições de participação na licitação, apresentação de proposta e documentos de habilitação, orientações para o preenchimento da proposta, sessão do pregão, fase de julgamento e habilitação, recursos, adjudicação e homologação, condições para a contratação, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento, e disposições gerais.

45. Considerando o valor estimado do objeto, não incide ao caso a Lei n. 20.489/2019, tampouco se aplicando o art. 25, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o qual exige programa de integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

DA MINUTA CONTRATUAL

47. O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação, estabelece as cláusulas contratuais necessárias que devem constar nos contratos administrativos. Essas cláusulas são essenciais para garantir a transparência, legalidade e eficácia dos contratos firmados entre a administração pública e terceiros. Em relação à minuta contratual, tem-se que a mesma encontra-se redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

48. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

49. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, juntaram-se o Programa de Desembolso Financeiro com *status* LIBERADO (Sislog 70514) e da Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária (Sislog 70520).

50. Rememora-se que antes da celebração do ajuste deverá ser juntada a Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 - PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica- 2.pdf>). Eventuais valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

51. Consoante art. 54 da Lei n. 14.133/2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

52. De seu turno, o art. 15 do Decreto n. 10.247/2023 prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

53. Consoante o §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".

54. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do prazo mínimo **de 8 (oito) dias úteis** entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas (art.

55, inciso I, alínea a da Lei n. 14.133/2021).

55. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

56. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, recomenda-se ainda:

- 1) a **correção** no ano da contratação no número de edital, sendo o correto Edital nº 8/2024 e não 2023;
- 2) a **correção** do número da contratação na minuta do Edital, sendo o correto Contratação nº 101857;
- 3) a **aposição** das assinaturas pertinentes quando da elaboração do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- 4) a **comunicação** ao TCE, na forma de sua regulamentação;
- 5) a **publicação** no DOE, e sítios oficiais da SSP e da SPTC;
- 6) a **juntada**, em momento oportuno, da Nota de Empenho;
- 7) a **divulgação** do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

57. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

58. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretendida contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

CONCLUSÃO

59. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, **desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, especialmente as constantes nos itens 50, 54, 56 e 57.**

60. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria n. 130/2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

61. É desnecessário retornar o feito a esta Procuradoria Setorial para conferência e validação das adequações feitas em atenção às recomendações assinaladas neste parecer, sem prejuízo, contudo, de solicitação de orientação para sanar eventual controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

62. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO.

Referência Interna: Parecer Prévio nº 330/2024.

Contratação nº 101857, Processo nº 202300005027022
RALC